

ADENDO № 01 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC № 21/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	ALESSANDRA FOLADOR - CLASSE 3 - LOC			
CNPJ	752.151.959-00			
Empreendimento	ALESSANDRA FOLADOR			
Localização	Unaí / MG			
N° do Processo COPAM	01767/2007/005/2014			
Código – Atividade	DN 74 (2004) G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agriculturasem deslocamento de população atingida.			
Classe	Classe 3			
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LOC			
Nº da condicionante de compensação ambiental	04/01/1900			
Nº da Licença	020/2015			
Validade da Licença	20/08/2021			
Estudo Ambiental	EIA/RIMA			
Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 250.000,00			
Grau de Impacto - GI apurado	0,3950%			
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 987,50			



2 - RELATÓRIO

O processo de compensação ambiental referente ao PA nº 01767/2007/004/2014 – Alessandra Folador – foi pautado na 43º Reuinião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/COPAM, realizado no dia 29/04/2020, para deliberação dos Conselheiros para fixação de destinação da compensação ambiental. Nesta reunião, foi solicitado vistas do respectivo processos.

O processo retornou na 44º Reunião Ordinária da CPB/COPAM, realizada no dia 07/05/2020 para deliveração. Entretando, após as discussões realizadas sobre o processo, decidiu-se pela baixa em diligência, afim de responder os questionamentos realizados pelos conselheiros, através dos pareceres de vistas.

A GCARF solicitou informações complementares para o empreendedor, que foram apresentadas no dia 29 de junho de 2020, através de e-mail, quais sejam:

- Declaração da data de implantação do empreendimento, declarando que o empreendimento foi implantado antes de 2000;
- Declaração informando que o Valor Conatabil líquido VCL, do referido empreendimento na data de 31/12/2014 era de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- Declaração de Imposto sobre a Proprieedade Territorial Rural ITR;
- Recibo de entrega de declaração do ITR.

Dessa forma, encaminhamos as respostas aos questionamentos realizados pelos Conselheiros realizados no parecer de vistas.

3- ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Da incoerência nos cálculos dos Valores Contábeis Líquidos apresentado

Em relação a esse item, informamos que foi solicitado as adequações dos documentos aos responsáveis pelo empreendimento que, então, enviaram um novo VCL encaminhando anexo, cujo valor foi utilizado para refazer o cálculo do valor da compensação ambiental.

3.2- Da correção monetária no Valor Contábil Líquido

O Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIUC Nº 21/2020, de 21 de fevereiro de 2020, foi concluído antes do parecer da Advocacia Geral do Estado nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, que alterou o posicionamento em relação aos pareceres AGE/CJ nº 15.858/2017 e 15.886/2017, no que tange a incidência da correção monetária das compensações ambientais sobre o VCL.



De acordo com a nova orientação da AGE:

Nesse sentido, sugere-se a manutenção do entendimento quanto à incidência da correção monetária das compensações ambientais calculadas sobre o VR, e parcial revisão do entendimento quanto às compensações ambientais calculadas sobre o VCL, a serem atualizadas monetariamente a partir da publicação do Parecer Único da GCA/IEF, momento no qual estimado e conhecido o quantum debeatur, garantindo-se previsibilidade, calculabilidade e composição do valor da obrigação ao empreendedor. (fls. 10 do parecer – sem grifo no original).

Desse modo, a GCARF, seguindo a nova orientação da AGE atualizará o valor da compensação após a publicação deste parecer.

3.3 - Da marcação do impacto "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Segundo relato de vistas, "as espécies de plantas presentes na fazenda não podem ser Segundo relato de vistas, "as espécies de plantas presentes na fazenda não podem ser justificativa para onerar a compensação da barragem, quando se considera exclusivamente a barragem".

No entanto é importante destacar que a braquiária é uma espécie invasora de alta propagação no solo e que o intem em tela não destaca somente a introdução da mesma.

Dess forma, mantem-se o entendimento de que a barragem que será utilizada para fins de irrigação do processo principal **facilitará** a presença da espécie de Braquiaria citada no parecer GCA 095/140, referente àquele processo.

Portanto, a marcação do item deve ser mantida na avaliação do G.I.

3.4 - Da marcação do impacto "Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa".

No parecer de vsitas foi sugerido a não marcação do item, tendo em vista que o barramento foi construído antes da vigência da lei do SNUC.

Entretanto, é importante salientar que trata-se de um curso da água que com fluxo normal transporta matéria orgânica como folhas, galhos, troncos etc. Com a construção do barramento, essa matéria orgânica permanecerá no fundo deste por toda a vida útil do barramento, sendo sua decomposição responsável pela emissão dos gases do efeito estufa.

Assim, este impacto permanece sendo causado com a operação do empreendimento e a marcação do item deve ser mantida.



3.5- Da marcação do impacto "Aumento da erodibilidade do solo".

Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIUC № 21/2020 justificativa para a marcação deste item foi com base nas seguintes informações:

O aumento da susceptibilidade à erosão em função das atividades agrícolas praticados na propriedade, aliado ao aumento do escoamento superficial, irá provocar um aumento do aporte de sedimentos aos cursos de água localizados na área do empreendimento, com conseqüente o assoreamento.(Parecer Supram pg. 14).

Dessa forma o item será aferido na avaliação do G.I.

De acordo com o relato de vistas: "(...) o mero funcionamento normal de uma barragem de pequeno porte pronta, acabada e cheia não pode gerar aumento da erodibilidade do solo. Por definição, os solos permanecerão estáveis, se a barragem estiver funcionando normalmente, até contribuindo para a estabilidade dos terrenos de montante".

Neste item, os conselheiros questionam mais uma vez a marcação do mesmo por levar em conta um impacto cuja compensação já foi paga no processo principal. Entretanto, o texto citado para justificar a marcação do item foi retirado do Parecer Único da SUPRAM do processo aqui analisado, ou seja, do barramento em si.

Ou seja, a própria SUPRAM entende que o impacto está relacionado ao barramento, dessa forma entende-se que o impacto deve ser considerado e a marcação do item deve ser mantida.

3.6- Da marcação do impacto "Emissão de sons e ruídos residuais".

Neste item, os conselheiros alegam que o impacto e restrito a atividade principal da fazenda e não deveria ser contabilizado. No entanto, este impacto foi descrito no Parecer Único da Supra, órgão responsável em identificar os impactos causados pelo empreendimento.

Sendo assim, manifestamos o entendimento que marcação desse item deve ser mantida.

4- APLICAÇÃO DO RECURSO

4.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o novo Valor de referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:



Valor Contábil Líquido do empreendimento (dez/2001)	R\$ 250.000,00
Valor do GI apurado:	0,3950%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Maio/2020)	R\$ 987,50

4.2 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs	R\$ 987,50
Valor total da compensação:	R\$ 987,50

Conforme POA/2020 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) e não houver Unidade de conservação afetada/beneficiada, o recurso será destinado, integralmente, à Regularização Fundiária de UC´s;

5- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pela alteração do parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC Nº 21/2020, no que tange ao cálculo do valor da compensação, de acordo com o novo Valor Contábil Liquido apresentado pelo empreendedor, bem como atualização monetária, de acordo com Parecer da AGE13179715/2020/CJ/AGE-AGE. Em relação aos índices de relevância para aferiação do grau de impacto, entedemos pela manutenção das marcações. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade e de Áreas Protegidas para deliberação do processo de compensação Ambiental referente ao PA nº 01767/2007/005/2014.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Rodrigo Teribele

Analista Ambiental

CRBio 33.779/04-D



MASP: 1.364.401-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária MASP: 1.182.748-2



Tabela de Grau de Impacto - GI						
Nome do Empreendim	Nº Pocesso COPAM					
ALESSANDRA FOLADOR			01767/2007/005/2014			
Índices de Relevânc	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância			
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.		0,0750	0,0750	х		
Introdução ou facilitação de espécies aló	octones (invasoras).	0,0100	0,0100	Х		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500				
	Outros biomas	0,0450				
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.		0,0250				
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000				
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".	Importância Biológica Especial	0,0500				
	Importância Biológica Extrema	0,0450				
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400				
	Importância Biológica Alta	0,0350				
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	Х		
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.		0,0250	0,0250	Х		
Transformação de ambiente lótico em lêntico.		0,0450	0,0450	Х		
Interferência em paisagens notáveis.						
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.			0,0250	Х		
Aumento da erodibilidade d	0,0300	0,0300	Х			
Emissão de sons e ruídos re	0,0100	0,0100	X			
Somatório Relevância		0,6650		0,2450		



Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos 0,050			
Duração Curta - > 5 a 10 anos			
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	Х
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3950
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3950%
Valor de Referência do Empreendimento R\$		250.000,00	
Valor da Compensação Ambiental			987,50